



# Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 23/09/2020 17:30

Numeração Única: 18465-50.2020.811.0042 Código: 633533 Processo Nº: 0 / 2020	
Tipo: Crime	Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.
Lotação: Décima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: João Bosco Soares da Silva
Assunto: EMAIL 30.07.2020 - IP. 47.4.2020.21573/CARUMBÉ - ART. 12 DA LEI 10.826/03 (COM MEDIDA SIGILOSAS) Dist. Conforme Portarias CONJUNTAS Nº 247, 249, 281, 305, 321, 343, 371, 372, 399 e 428/2020 – COVID19 E PORT. Nº 013 E 014-DAFC.	
Tipo de Ação: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL	
<b>Partes</b>	
Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Indiciado(a): MARCELO MARTINS CESTARI	
Vítima: A SOCIEDADE	
<b>Andamentos</b>	
<b>23/09/2020</b>	
<b>Remessa</b> Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
<b>23/09/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b> Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10825, com previsão de disponibilização em 24/09/2020, o movimento "Julgamento->Com Resolução do Mérito->Absolvição Sumária do art. 397-CPP" de 22/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18335/O, LEONARDO DO PRADO GAMA - OAB:26127/O representando o polo passivo.	
<b>22/09/2020</b>	
<b>Vindos Gabinete</b> De: Lotação: Gabinete da Decima Vara Criminal Para: Décima Vara Criminal	
<b>22/09/2020</b>	
<b>Despacho-&gt;Mero expediente</b> Visto.  Não havendo interesse de menor e não estando presente nenhuma das hipóteses do artigo 792, §1º, do CPP, levante-se o segredo de justiça.	
<b>22/09/2020</b>	
<b>Concluso p/Despacho/Decisão</b>	
<b>22/09/2020</b>	
<b>Carga</b> De: Décima Vara Criminal  Para: Gabinete da Decima Vara Criminal	
<b>22/09/2020</b>	
<b>Vindos Gabinete</b> De: Lotação: Gabinete da Decima Vara Criminal Para: Décima Vara Criminal	
<b>22/09/2020</b>	
<b>Julgamento-&gt;Com Resolução do Mérito-&gt;Absolvição Sumária do art. 397-CPP</b>	

INQUÉRITO POLICIAL N.º 18465-50.2020.811.0042 (CÓDIGO: 633533)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDICIADO: MARCELO MARTINS CESTARI

Visto.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime disposto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, ocorrida em 12/07/2020, na residência localizada na Rua Cataias, n. 95, Condomínio Alphaville 1, Bairro Jardim Itália, nesta Capital, pelo indiciado MARCELO MARTINS CESTARI.

Consta dos autos que, na data dos fatos, em decorrência da suposta conduta que vitimou a adolescente Isabele Guimarães Ramos, de apenas 14 (quatorze) anos de idade, a polícia localizou na residência do indiciado 07 (sete) armas de fogo, das quais 02 (duas) estavam registradas em nome de terceiro (Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa) e 04 (quatro) armas sem a devida documentação.

Diante disso, o indiciado foi preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia, para providências.

No interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 07/09), o indiciado declarou que possuía em sua posse 07 (sete) armas de fogo, dentre as quais, 02 (duas) registradas em nome de Glauco Fernando Mesquita Correa da Costa e 04 (quatro) armas sem documentação, porém como eram provenientes do exterior, possuíam guia de transporte, documentação de compra, autorização do exército, que só não estavam com registro por estarem em processo de apostilamento através do despachante Marcelo Eubank. Em relação à armas de propriedade do Sr. Glauco, o indiciado relatou que iria adquiri-las, não tendo feito a parte documental, mas já teria tomado posse delas.

Marcelo Camargo Silva Eubank declarou às fls. 65/66 que foi contratado pelo indiciado para realizar a compra de 03 (três) armas de fogo apreendidas nos autos, quais sejam: Pistola CZ Shadow – n. de série D065867 e dois revólveres de calibres 357 (n. de séries DMK0481 e DLJ5825). Afirmou ainda que as armas foram adquiridas regularmente e que as guias de trânsito emitidas pelo Exército Brasileiro permitem que elas estivessem sob a guarda do indiciado.

O laudo n. 2.3.2020.40682-01 (fls. 87/97), concluiu pela eficiência e que são de uso permitido as seguintes armas: 1) Pistola, marca "CZ", modelo "Shadow 2", calibre 9 x 19 mm, nº de série D065867; 2) Pistola, marca "Tanfoglio", modelo "Limited", calibre .38 Super Auto, nº de série V02251; 3) Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "627-5 Performance Center, calibre .357 Magnum, nº de série DMK0481; 4) Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "686-6 Competitor", calibre .357 Magnum, nº de série DLJ5825.

Às fls. 68/83, constam os documentos de aquisição, importação e documentos comprobatórios de porte de trânsito das armas citadas nos itens "1, 3 e 4" do parágrafo anterior, que autorizam o indiciado a retirá-las no Aeroporto de Guarulhos e transportá-las até sua residência.

Conforme consta no documento "Autos 631099 – Parte 2", juntado no Apolo Eletrônico, a pistola "Tanfoglio", modelo "Limited", calibre .38 Super Auto, nº de série V02251, consta registrada no nome do indiciado sob o nº sigma 131142.

Concluídas as investigações, o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito policial, em razão da atipicidade da conduta do agente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora inicialmente o conduzido tenha alegado que detinha a posse de 07 (sete) armas de fogo de uso permitido, na verdade foram apreendidas 06 (seis) armas de fogo, como se vê do termo de apreensão e deslacre de apreensão, que abaixo discrimino:

- 01) Pistola, marca "CZ", modelo "Shadow 2", calibre 9 x 19 mm, nº de série D065867;
- 02) Pistola, marca "Tanfoglio", modelo "Limited", calibre .38 Super Auto, nº de série V02251;
- 03) Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "627-5 Performance Center, calibre .357 Magnum, nº de série DMK0481;
- 04) Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "686-6 Competitor", calibre .357 Magnum, nº de série DLJ5825
- 05) Pistola Imbel, calibre .380 Auto, nº de série HGA44564;
- 06) Pistola Tanfoglio, calibre .38 SA, nº de série N0210BR.

As armas de fogo de números 01 a 04 foram importadas em nome do indiciado e as armas de números 05 e 06 estão registradas em nome de Glaucio Fernando Mesquita Correa da Costa.

Embora neste inquérito se apure a posse irregular das 06 (seis) armas de fogo, as 02 (duas) armas de propriedade de Glaucio Fernando Mesquita Correa da Costa, as pistolas Imbel, calibre .380 Auto, nº de série HGA44564 e Tanfoglio, calibre .38 SA, nº de série N0210BR, também estão sendo objeto de investigação no Inquérito Policial n. 20216-72.2020.811.0042 – Código 637903, instaurado na Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – DEDDICA (n. de origem da Delegacia 131/2020), que obviamente tem conexão com este inquérito.

A Autoridade Policial, de modo a evitar bis in idem, proferiu, no dia 05/08/2020, o Despacho nº 3118/2020, retificando o indiciamento do indiciado, para formalizá-lo apenas pelo crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido, em relação as armas descritas no itens 01, 02, 03 e 04, que não possuíam documentação e foram apreendidas na casa do indiciado.

Friso que este inquérito foi instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante Delito, com arbitramento e pagamento de fiança e antes do Inquérito Policial n. 20216- 72.2020.811.0042 – Código 637903, instaurado, posteriormente, na Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – DEDDICA (n. de origem da Delegacia 131/2020); porém naquele as investigações estão mais aprofundadas, apurando-se a pratica dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, omissão de cautela, fornecimento ou entrega arma de fogo a adolescente, homicídio culposo e fraude processual, razão pela qual entendo que o valor da fiança, ante a conexão, nos termos do artigo 76, I, do CPP, deve ser vinculado àquele procedimento.

O indiciado comprovou a regularidade da Pistola “Tanfoglio”, nº de série V02251, registro no sigma, conforme pode se verificar no documento “Autos 631099 – Parte 2”, bem como também comprovou a regularidade da Pistola, marca “CZ”, modelo “Shadow 2”, calibre 9 x 19 mm, nº de série D065867; do Revólver, marca “Smith & Wesson”, modelo “627-5 Performance Center, calibre .357 Magnum, nº de série DMK0481 e do Revólver, marca “Smith & Wesson”, modelo “686-6 Competitor”, calibre .357 Magnum, nº de série DLJ5825, através das guias de trânsito emitidas pelo Exército Brasileiro, que permitiam que elas estivessem sob a sua guarda, haja vista que era portador de CR, conforme documentos juntados às fls. 68/83.

Após a instauração deste inquérito, consoante informações contidas nos autos, o indiciado teve o seu Certificado de Registros (CR n. 178.892) cancelado por ordem do Comandante da 9ª. Região Militar, em decisão datada de 29/07/20, que foi anexada com o parecer ministerial, fato que impede que impede que as armas sejam restituídas ao indiciado.

Assim, devidamente comprovada a regularidade das armas de fogo de uso permitido que foram apreendidas, o fato atípico esta caracterizada, sendo a absolvição a medida mais adequada diante da previsão do art. 386, III do Código de Processo Penal, quando houver inexistência de infração penal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

STJ. Porte ilegal de arma de fogo. Armamento com registro expirado. Inexistência de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora do Lei 10.826/2003, art. 14. Atipicidade da conduta. Trancamento da ação penal. Concessão da ordem de ofício.

«1. Ao julgar o mérito da Apn 686/AP, a Corte Especial deste Sodalício firmou a compreensão de que, se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, não caracterizando, portanto, ilícito penal.

2. No caso dos autos, o acusado teria mantido sob sua guarda e portado arma de fogo com registro vencido, conduta que se revela penalmente atípica, configurando, apenas, ilícito administrativo que enseja a apreensão do armamento e a aplicação de multa. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.»

( STJ - (5ª T.) - HC 369905 - SP - Rel.: Min. Jorge Mussi - J. em 14/09/2017 - DJ 20/09/2017 - Doc. LEGJUR 177.2855.8001.3200)

STJ. Penal e processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Trancamento da ação. Aceitação do benefício da suspensão condicional do processo. Prejudicialidade do mandamus. Inexistência. Posse de arma de fogo de uso permitido. Registro vencido. Mero ilícito administrativo. Atipicidade penal. Precedentes. Recurso provido para trancar a

ação penal.

«1. A aceitação, pelo recorrente, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do Lei 9.099/1995, art. 89, não prejudica o exame de mérito do presente writ, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal.

2. Em recente acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Penal 686/AP, assentou-se que «se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal».

3. Recurso Ordinário em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal

3135-8/2014.»

( STJ - (5ª T.) - Rec. em HC 60739 - MG - Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 27/09/2016 - DJ 05/10/2016 - Doc. LEGJUR 168.1513.3002.4100)

Portanto, tenho que no vertente caso, não se faz presente a tipicidade do delito, com relação as armas de fogo de uso permitido Pistola, marca "CZ", modelo "Shadow 2", calibre 9 x 19 mm, nº de série D065867; Pistola, marca "Tanfoglio", modelo "Limited", calibre .38 Super Auto, nº de série V02251; Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "627-5 Performance Center, calibre .357 Magnum, nº de série DMK0481 e Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "686-6 Competitor", calibre .357 Magnum, nº de série DLJ5825, inexistindo, em razão disso, conduta típica a ser censurada, haja vista as armas foram importadas regularmente, através de guia e importação emitida pelo Exército Brasileiro e apenas aguardavam o devido registro (apostilamento), sendo a absolvição medida que se impõe.

Ante o exposto, em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, apenas no que se refere às armas de fogo de uso permitido: Pistola, marca "CZ", modelo "Shadow 2", calibre 9 x 19 mm, nº de série D065867; Pistola, marca "Tanfoglio", modelo "Limited", calibre .38 Super Auto, nº de série V02251; Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "627-5 Performance Center, calibre .357 Magnum, nº de série DMK0481 e Revólver, marca "Smith & Wesson", modelo "686-6 Competitor", calibre .357 Magnum, nº de série DLJ5825, ABSOLVO, MARCELO MARTINS CESTARI, devidamente qualificado nos autos em exame, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Considerando que o Indiciado MARCELO MARTINS CESTARI não mais detém a autorização legal para ter em sua posse qualquer arma registrada no Exército Brasileiro, determino o encaminhamento das armas de fogo de uso permitido, apreendidas neste feito, ao Comando do Exército, para as devidas providências.

Transfira-se o valor da fiança recolhida no Auto de Prisão em Flagrante (Código nº 631099) para o Inquérito Policial n. 20216-72.2020.811.0042 – Código 637903, onde estão sendo investigados os crimes que envolvem a indevida posse das armas de fogo de uso permitido Pistola Imbel, calibre .380 Auto, nº de série HGA44564 e Pistola Tanfoglio, calibre .38 SA, nº de série N0210BR.

Transitando em julgado a presente sentença, procedam-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se os autos, comunicando-se aos órgãos competentes.

P.I.C.

Cuiabá, 22 de setembro de 2020.

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

**18/09/2020**

**Concluso p/Sentença**

De: Décima Vara Criminal Para: Gabinete da Decima Vara Criminal

**18/09/2020**

**Certidão de conversão de tipo de tramitação**

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

**18/09/2020**

**Certidão**

CERTIFICO que os autos foram recebidos do Cartório Distribuidor de forma virtual na pandemia do COVID-19 com as peças constantes na "Petição Inicial". Certifico, ainda, que consta no Apolo que os autos estão como "físico", porém ele está virtual, conforme "Objeto da Ação - via e-mail".

**16/09/2020**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**16/09/2020**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 641614, protocolado em: 16/09/2020 às 11:29:07

**16/09/2020**

**Carga**

De: Entidade: CENTRAL DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITOS - MINISTÉRIO PÚBLICO

Para: Décima Vara Criminal

**14/09/2020**

**Certidão de Traslado de Documentos**

Certifico que, nesta data, trasladei para o Inquérito Policial as principais peças e decisões do Auto de Prisão em Flagrante nº. 17294-58.2020.811.0042 – Código 631099, que adiante se vê, conforme determinação da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/MT – CNGC.

**21/08/2020**

**Juntada**

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120205305050

Nome original: IP 347 2020 (INDICIAMENTO).pdf

Data: 21/08/2020 12:00:51

Remetente:

2ª Delegacia de Polícia - Carumbé

2ª DELEGACIA DE POLÍCIA - CARUMBÉ

TJMT

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo CÓDIGO 633533.

Assunto: DESPACHO DE INDICIAMENTO PARA JUNTADA AO IP 347 2020.

**04/08/2020**